



## Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU

### PARECER

<b>Número do processo:</b>	<b>00077.002022/2019-39</b>
<b>Órgão:</b>	<b>Casa Civil da Presidência da República – CC-PR</b>
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	13/08/2019
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento e provimento</b> do recurso, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, de forma que sejam disponibilizadas ao requerente as partes do processo cujo acesso ainda não foi franqueado, isto é, os pareceres jurídicos anexos das respostas oferecidas pelos Órgãos consultados por ocasião da tramitação do projeto de conversão de lei que resultou na Lei nº 13.853/2019.

### RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	Inicial: Requerente solicita íntegra da documentação do processo que resultou no voto presidencial parcial encaminhado ao Congresso Nacional via MENSAGEM Nº 288 de 2019, referente à lei nº 13.853 de 2019.
	1ª instância: Reitera, argumentando que além dos documentos jurídicos, há outros que poderiam embasar o voto, que não estariam sujeitos ao sigilo alegado.
	2ª instância: Reitera pelos anexos que acompanharam as respostas dos Órgãos, apontando contradição entre o fornecimento de documentos recebidos dos órgãos e o argumento utilizado anteriormente para restringir o acesso com base no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.
<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: Negou o acesso por se tratarem de documentos que estão acobertados pelo sigilo profissional do advogado, conforme art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016.
	1ª instância: Informou que as notas que embasaram o voto foram produzidas pelo Ministério da Economia; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Banco Central do Brasil; Advocacia-Geral da União e Ministério de Estado da Saúde. Orientou o solicitante a realizar pedido de informação junto a estes órgãos, baseado na vedação do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Reiterou que os pareceres jurídicos estão protegidos pelo art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016 e forneceu as peças do processo que não fossem pareceres jurídicos.
	2ª instância: Ratificou a negativa de acesso com base no art. 7º, inciso II da Lei

	nº 8.906/1994 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016 e indicou os precedentes da CGU números 00700.000026/2018-06, 00700.000594/2017-18 e 00700.000438/2016-76.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	Reitera o pedido.
<b>Instrução do Recurso:</b>	Verificaram-se os precedentes, os argumentos prestados pela recorrente e pela recorrida, bem como a legislação aplicável à matéria.

### ***Análise***

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita a íntegra da documentação do processo que resultou no veto presidencial parcial encaminhado ao Congresso Nacional via Mensagem nº 288, de 2019, referente à Lei nº 13.853 de 2019 à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR).
2. Em resposta inicial, o Órgão nega acesso à documentação, por se tratarem de documentos que estão acobertados pelo sigilo profissional do advogado, conforme art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016.
3. Insatisfeito, o cidadão ingressa com recurso de 1ª instância, argumentando que além dos documentos jurídicos, há outros que poderiam embasar o veto, que não estariam sujeitos ao sigilo alegado, e portanto, não estariam cobertos pelo sigilo invocado, que seria incompatível com a Constituição Federal, com os princípios da motivação dos atos públicos e da transparência, bem como com a Lei de Acesso à informação.
4. O recurso foi deferido parcialmente. O Órgão informou que as notas que embasaram o veto foram produzidas pelo Ministério da Economia; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Banco Central do Brasil; Advocacia-Geral da União e Ministério de Estado da Saúde. Orientou o solicitante a realizar pedido de informação junto a estes órgãos, baseado na vedação do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Reiterou que os pareceres jurídicos estão protegidos pelo art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016 e forneceu as peças do processo que não fossem pareceres jurídicos.
5. Frente ao fornecimento dos ofícios ministeriais sem os anexos, o recorrente ingressa com recurso de 2ª instância, solicitando-os, inclusive aqueles relativos aos documentos produzidos

pelos órgãos da Presidência da República, apontando contradição entre o fornecimento de documentos recebidos dos órgãos e o argumento utilizado anteriormente para restringir o acesso, baseado no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. O recurso foi indeferido, com ratificação da negativa de acesso com base no art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23/08/2016 e indicação dos precedentes da CGU números 00700.000026/2018-06, 00700.000594/2017-18 e 00700.000438/2016-76.

6. Primeiramente, cabe registrar a Lei nº 13.853, de 08/07/2019, originou-se do Projeto de Conversão de Lei nº 7/2019 do Senado Federal, que por sua vez, tinha texto original da Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018. Esta Medida Provisória alterava dispositivos da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os 13 vetos aplicados ao Projeto de Conversão de Lei nº 7/2019, descritos na Mensagem nº 288/2019<sup>1</sup>, estavam em trâmite de apreciação pelo Congresso Nacional<sup>2</sup>, cuja apreciação definitiva ocorreu nos dias 24/09/2019 e 02/10/2019, resultando na manutenção de 7 vetos e rejeição de 6 vetos.
7. O objeto do pedido, pareceres jurídicos que embasaram vetos a projetos de lei, já foi avaliado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversos precedentes, dentre os quais destacam-se os de números 00700.000438/2016-76 e 00700.000594/2017-18<sup>3</sup>, citados pelo recorrente. Até então, o entendimento da CGU sobre o assunto, indicava que a eventual possibilidade de ação direta de constitucionalidade impetrada ao Supremo Tribunal Federal, motivada pelo conhecimentos desses pareceres jurídicos, prejudicaria a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), que, enquanto órgão de defesa judicial deve ser resguardada com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e o parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, em consonância com o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994.
8. No entanto, cabe registrar que há tese contrária, representado pelo precedente nº [00077.001753/2019-67](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm), que se encontra em fase de cumprimento de decisão, onde considerou-se que não parece ser suficiente para que seja determinada a restrição de acesso

---

1 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm)>.

2 Ver tramitação em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12445>>.

3 Os precedentes da CGU estão disponíveis para consultas no endereço <<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>>, informando-se os seus números.

aos pareceres exarados pela Advocacia-Geral da União, com base no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, em vista da possibilidade, meramente em tese, de que uma determinada situação tratada em um parecer jurídico venha a ser questionada juridicamente. Para que ocorra a restrição de acesso, em função do sigilo profissional do advogado, deve estar estabelecida a relação advogado-cliente ou ao menos uma lide em curso sobre a matéria objeto do acesso à informação.

9. Ademais, é importante ressaltar que o limite objetivo da lide nas ações de constitucionalidade é simplesmente a aferição ou não de que um ato normativo está em conformidade com a Constituição Federal, ou seja, inexiste a possibilidade de condenação de qualquer natureza.
10. Neste sentido, não ocupa o Advogado da União posição de réu nem de fiscal da lei, nem na posição de defensor do Presidente da República. O Advogado da União intervém no processo em função de uma competência que lhe conferida constitucionalmente, para servir de escudo ao próprio ordenamento jurídico e exercer o contraditório para fins de instruir o processo com elementos suficientes a permitir uma cognição justa pelo Pretório Excelso, protegendo a Carta Magna sem violar a presunção de compatibilidade das normas infraconstitucionais.
11. Neste precedente, sugeriu-se que o entendimento desta CGU sobre a matéria deve evoluir, não sendo acolhido o argumento do órgão recorrido de que há sigilo profissional, no âmbito dos pareceres jurídicos da AGU, no presente contexto.
12. Por fim, o parecer opinou pelo provimento do recurso no sentido de que seja disponibilizada Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), a cópia integral do processo que trata projeto de lei que permite internação involuntária de dependente de drogas. Em decisão do Ouvidor-Geral da União – Adjunto, acatou-se a opinião da parecerista, estabelecendo o prazo de sessenta dias para o seu cumprimento, a partir de 12/09/2019.
13. No caso ora em análise, verifica-se que, dos 13 vetos, apenas um, o aplicado ao parágrafo 4º do art. 41, arguido pelo Ministério da Economia e a CGU e mantido pelo Congresso Nacional, faz referência a eventual constitucionalidade do dispositivo. Assim, verifica-se que aos demais, a motivação dos vetos foi por defesa do interesse público ou conveniência administrativa, o que enfraquece a tese da manutenção da restrição de acesso aos pareceres jurídicos em vista da maioria dos dispositivos vetados não versarem sobre as suas constitucionalidades e o único a argui-lo ter sido mantido pelo Congresso Nacional.

14. Logo, ainda que se trate de questão sobre qual paira controvérsia e possa ser vislumbrado nova evolução de entendimento em ocasião futura, sugere-se, diante dos elementos apresentados até então, o não acolhimento do argumento do Órgão recorrido de que há sigilo profissional no âmbito dos almejados pareceres jurídicos no presente contexto.

### **Conclusão**

15. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, de forma que sejam disponibilizadas ao requerente as partes do processo cujo acesso ainda não foi franqueado, isto é, os pareceres jurídicos anexos das respostas oferecidas pelos Órgãos consultados por ocasião da tramitação do projeto de conversão de lei que resultou na Lei nº 13.853/2019.
16. À consideração superior.

**ROBERTO KODAMA**  
*Auditor Federal de Finanças e Controle*

### **D E S P A C H O**

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

**ISABELLA BRITO**  
*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação - Substituta*



## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto no âmbito do pedido de informação nº **00077.002022/2019-39**, direcionado ao **Casa Civil da Presidência da República – CC-PR**.

O Órgão deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, as partes do processo cujo acesso ainda não foi franqueado, isto é, os pareceres jurídicos anexos das respostas oferecidas pelos Órgãos consultados por ocasião da tramitação do projeto de conversão de lei que resultou na Lei nº 13.853/2019. A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente no e-SIC, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**

*Ouvidor-Geral da União - Adjunto*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 1309 de 16/10/2019

**Referência:** PROCESSO nº 00077.002022/2019-39

**Assunto:** Recurso 3ª - Prazo 16/10/19 (Improrrogável) - Provimento - CC/PR

---

**Signatário(s):**

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 16/10/2019

---

**Relação de Despachos:**

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA  
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 16/10/2019

---